



TC 019.576/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsáveis: Sr. William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00)

Interessado em sustentação oral: não há

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de não comprovação da execução do objeto do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 com o Município de Guimarães/MA (peça 3, p. 27-41).

2. A avença teve por objeto: “Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães, contribuindo dessa forma com a produção cultural local e possibilitando a inclusão cultural e social através das ações que serão realizadas” (peça 3, p. 27). O Plano de Trabalho da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura consta da peça 3, p. 7-13.

3. A vigência do referido convênio, inicialmente prevista para o período de 31/12/2007 a 29/1/2008 (peça 3, p. 59), foi prorrogada até 19/2/2008 (peça 3, p. 63; peça 8, p. 1).

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor de R\$ 137.680,00, sendo R\$ 6.890,00 a título de contrapartida do Conveniente e R\$ 130.790,00, à conta do Concedente (peça 3, p. 31).

5. A União liberou o montante mediante a Ordem Bancária n. 2008OB900088, de 21/1/2008 (peça 3, p. 61). Conforme extratos bancários (peça 3, p. 71-77), os recursos federais, foram efetivamente creditados no Banco do Brasil, titularidade da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA ProjFesti, agência 1053-7, conta corrente 25.545-6, na data de 23/1/2008 (peça 3, p. 75).

6. A prestação de contas dos recursos foi encaminhada pelo então prefeito, Sr. William Guimarães da Silva, pelo ofício n. 41/2008 – GP, com data de 14/5/2008 (peça 3, p. 65).

7. Os recursos conveniados foram transferidos e gastos na gestão do Sr. William Guimarães da Silva, então prefeito do Município de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), signatário do referido Convênio.

8. A Relação de Pagamentos anexada àquela prestação de contas indica que foram pagos R\$ 137.665,05, na data de 18/1/2008, para a empresa AMG Produções e Promoções (CNPJ: 01.265.861/0001-64), conforme consta da peça 3, p. 69. A contrapartida no valor de R\$ 6.890,00 foi creditada na conta do convênio, conforme registro no extrato bancário (peça 3, p. 73).

9. O Relatório da Execução de Receita e Despesa (peça 3, p. 67) informa o saldo remanescente de R\$ 14,95, constando como recolhido conforme Parecer Financeiro n. 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA, emitido pelo Concedente, em 31/3/2016 (peça 3, p. 99-101). O extrato bancário indica a compensação de cheque no valor de R\$ 14,95, em 14/5/2008 (peça 3, p. 77). Contudo não consta dos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, observando-se a



baixa materialidade do valor não justificaria empreender diligência para a obtenção do documento, prevalecendo a aprovação do Concedente quanto à referida devolução de saldo remanescente do convênio, explicitada no item 4.3 do mencionado Parecer Financeiro n. 42/2016 (peça 3, p. 100), mantida no Relatório de TCE n. 034/2016 (peça 8).

10. O gestor foi notificado pelo Ministério da Cultura, mediante o Ofício 460-CPCON/CGCON/DGI (peça 3, 79-82), informando a necessidade de saneamento da prestação de contas, considerando que a mesma estava incompleta. O responsável não se manifestou sobre aquela notificação.

11. O Ministério da Cultura emitiu um Parecer Técnico analisando a prestação de contas, com data de 6/9/2010, conforme consta da peça 3, p. 83-85. O responsável não se manifestou sobre aquela notificação.

12. O Coordenador de Prestação de Contas do Ministério da Cultura emitiu o Despacho 961/2010-CPCON/CGAD/DGI (peça 3, p. 87-89) informando à Funarte a necessidade de que esse órgão se manifestasse conclusivamente sobre a aprovação ou não da execução física do evento, recomendando que fossem solicitados ao conveniente, eventuais documentos necessários para subsidiar a análise técnica.

13. O documento Pronac 07-11272 (peça 3, p. 91), emitido pela Funarte, sobre a prestação de contas em tela, requer a solicitação ao conveniente dos nomes dos grupos musicais contratados e o envio de material (fotografias, artigos de jornais e outros) que comprove a efetiva participações dos mesmos nos eventos.

14. O Concedente emitiu um novo Parecer Técnico, conclusivo, quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, com data de 8/5/2011 (peça 3, p. 95). Nesse parecer, o MinC conclui que as fotografias encaminhadas pelo prestador das contas indicavam que o referido Festival de Cultura, realizado com os recursos conveniados, teria tido cunho político e não cultural, razão pela qual, sugere que seja requerido ao responsável o envio de material que comprove a realização de atividades culturais, conforme explicitado na peça 3, p. 85.

15. Em síntese, o Ministério da Cultura manifesta-se pela não aprovação das contas, considerando que o responsável, apesar de notificado para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas do convênio tela, o mesmo manteve-se silente, resultando na impossibilidade do MinC comprovar a veracidade das informações acerca da realização do Festival de Cultura do Município de Guimarães/MA, em 2008, com apresentações de atrações locais e regionais. Segundo o MinC, as fotografias encaminhadas pelo Conveniente indicam que: “o projeto não atingiu o seu objetivo, nem cumpriu suas metas estabelecidas, uma vez que só comprovou ter realizado uma festa de cunho político”. Segundo informa, a mídia teria noticiado que o evento resultou em ação promovida pela Procuradoria de Justiça da Cidade (peça 3, p. 95).

16. Ressalte-se que não constam dos autos as fotografias e cópias do noticiário veiculado pela mídia.

17. Em sequência, o Ministério da Cultura emitiu o supracitado Parecer Financeiro n. 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 3, p. 99-101), de 31/3/2016, concluindo pela reprovação parcial da prestação de contas do Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), referente a impugnação dos recursos federais transferidos ao Município de Guimarães/MA, no valor de R\$ 130.790,00, menos a devolução do saldo remanescente do convênio, correspondente à quantia de R\$ 14,95, resultando no débito de R\$ 130.775,05.

18. O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 034/2016 (peça 8), com data de 20/10/2016, onde os fatos estão circunstanciados.

19. O ex-Prefeito Municipal de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), Sr. William Guimarães da Silva, gestor dos recursos federais em questão, foi responsabilizado com a



impugnação da totalidade dos recursos repassados mediante o Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), no valor de R\$ 130.790,00, na data do respectivo crédito bancário, abatendo-se o valor de R\$ 14,95 devolvido aos cofres públicos em 14/5/2008, referente saldo remanescente do convênio.

20. Consta dos autos o Demonstrativo de Débito atualizado à época, em 20/10/2016 (peça 6).

21. Foi inscrita a responsabilidade do ex-prefeito no Siafi, conforme Nota do Sistema n. 2016NS000015, de 20/10/2016 (peça 7).

22. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e apresentou parecer em abril/2017 (peça 10).

23. O Ministro de Estado da Cultura manifestou, em 17/5/2017, pronunciamento exposto encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2).

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do supracitado Convênio foram integralmente gastos na gestão do Sr. William Guimarães da Silva, então prefeito do Município de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

25. Desse modo, deve ser promovida a citação daquele gestor para que sejam apresentadas as devidas alegações de defesa, quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e o Município de Guimarães/MA.

26. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do débito, atualizado até a data de 13/6/2018, é R\$ 238.546,40 (peça 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00), ex-prefeito do Município de Guimarães/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e o Município de Guimarães/MA, considerando a incompletude da prestação de contas encaminhada ao Concedente, resultando na impossibilidade do Ministério da Cultura de comprovar a veracidade das informações acerca da realização do Festival de Cultura do Município de Guimarães/MA, em 2008, com apresentações de atrações locais e regionais;

a.2) **Conduta:** o responsável, notificado pelo Concedente, não saneou a prestação de contas apresentada de forma incompleta;



a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e cláusula segunda, II, e cláusula oitava, parágrafos 1º e 2º do Termo de Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045).

e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item a.1, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.790,00 (D)	23/1/2008
14,95 (C)	14/5/2008

Valor atualizado em 13/6/2018: R\$ 238.546,40

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar, anexo ao ofício de citação, cópias do Relatório do Tomador de Contas Especial n. 034/2016 (peça 8); Parecer Técnico de 8/5/2011 (peça 3, p. 95); e Parecer Financeiro n. 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA (peça 3, p. 99-101).

SECEX-BA, DT2, em 13 de junho de 2018

Assinado eletronicamente
Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR Nº 33/2014 – SEGECEX

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio MinC n. 419/2007 (Siafi 611045), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Cultura e o Município de Guimarães/MA, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado referente ao evento Festival de Cultura no Município de	William Guimarães da Silva (CPF: 055.008.933-00), ex-prefeito do Município de Guimarães/MA	1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012	Não respondeu à notificação do Convenente no sentido de sanear a prestação de contas apresentada de forma incompleta	O responsável tinha a obrigação de prestar contas dos recursos em conformidade com os normativos pertinentes.	Era possível exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

Guimarães/MA, em 2008.					
------------------------	--	--	--	--	--